



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL N.º 0001074-50.2014.815.0311

RELATOR : Dr Ricardo Vital de Almeida – Juiz convocado

RECORRENTE: Juízo de Direito da 2ª Vara de Princesa Isabel

RECORRIDO : João Gualberto Lopes (Adv. Manoel Arnóbio de Sousa e outro)

INTERESSADO : Município de Princesa Isabel, representado por sua Procuradora, Kelly Cordeiro Antas

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. ACUMULAÇÃO COM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. AGENTE HONORÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE ÓBICE QUANTO À CARGA HORÁRIA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO EXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

“Não há empecilho no exercício concomitante de outro cargo com a função de conselheiro tutelar, uma vez comprovada, nos autos, a compatibilidade de horários para o exercício de ambas as funções, garantindo, desta feita, o atendimento permanente do Conselho Tutelar, da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010467520138150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 09-12-2014)

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 158

Relatório

Trata-se de remessa oficial tirada em face de sentença que concedeu a segurança no writ impetrado por João Gualberto Lopes contra ato supostamente ilegal praticado pelo Prefeito Municipal de Princesa Isabel.

Na sentença, o magistrado registrou que o exercício de função de Conselho Tutelar é acumulável com o cargo de policial militar reformado, uma vez que a primeira tem natureza honorífica, constituindo seu ocupante um particular em colaboração com o Poder Público, não havendo que se falar em vinculação com cargo público ou equiparação a servidor público.

Por estas razões, reconheceu a nulidade do procedimento administrativo e do Decreto Municipal, bem assim reconheceu a legalidade da cumulação de proventos de aposentadoria com a função de Conselheiro Tutelar.

Não houve recurso voluntário, subindo os autos à Corte por força da remessa necessária.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Conforme colhe-se dos autos, o impetrante, membro reformado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, foi notificado pelo Presidente da Comissão Permanente de Processo Administrativo do Município de Princesa Isabel para apresentar defesa acerca da acumulação da função de Conselheiro Tutelar e de militar reformado, não lhe sendo dada a oportunidade de acesso ao processo administrativo respectivo.

Posteriormente, sustenta que teve seu pagamento fora bloqueado e que fora informado que seria exonerado da referida função. Alegou vícios no processo administrativo, a ilegalidade da suspensão dos vínculos e que seria constitucional a acumulação.

O tema referente à acumulação de cargos públicos está disciplinado pelo art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal, nos seguintes termos:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em que pese possa parecer que aquele que exerce as funções de Conselheiro Titular exerce um cargo público, na verdade a pessoa nela investida exerce um munus público, a figura do particular em colaboração com o poder público, de forma transitória. Sobre o tema, confirmam-se os julgados:

REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO VOLUNTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHEIRA TUTELAR - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO QUE IMPEDIU A ASSINATURA DE CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROFESSORA DO ESTADO - ARTIGOS 131 A 135 DO ECA - MÚNUS PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM CARGO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SENTENÇA CONFIRMADA. A função desempenhada pelo Conselheiro Tutelar é honorífica, inexistindo vinculação a cargo público bem como equiparação aos servidores públicos, razão pela qual não há se falar em vedação à acumulação com o cargo de professor, e, por conseguinte, é inaplicável o artigo 37, da CF. (TJ-MG - AC: 10460110005168003 MG , Relator: Afrânio Vilela, Data de Julgamento: 01/04/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/04/2014)

REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS - CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA - AGENTE HONORÍFICO - EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - LEI MUNICIPAL Nº 465/09 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - Cabe ao Conselho Tutelar executar uma política de atendimento dos

direitos da criança e do adolescente, em ações articuladas, tendo como diretriz básica a municipalização deste atendimento. - Os conselheiros tutelares caracterizam-se por seu caráter especial, em razão da importância social, já que visam à colaboração com a sociedade e com o Poder Público para a proteção de crianças e adolescentes, sendo, pois, agentes honoríficos. - Não há empecilho no exercício concomitante de cargo público com a função de conselheiro tutelar, uma vez comprovada, nos autos, a compatibilidade de horários para o exercício de ambas as funções, garantindo, desta feita, o atendimento permanente do Conselho Tutelar, da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJ-MG - AC: 10284110012473001 MG , Relator: Dárcio Lopardi Mendes, Data de Julgamento: 27/06/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/07/2014)

Por esta razão, não há que se falar em acumulação de cargos públicos no presente caso, pois o conselheiro tutelar não se enquadra no conceito de servidor público, mas de agente honorífico.

Sobre o agente honorífico, José dos Santos Carvalho Filho acentua:

"Outra categoria de agentes públicos é a dos agentes particulares colaboradores. Como informa o próprio nome, tais agentes, embora sejam particulares, executam certas funções especiais que podem se qualificar como públicas, sempre como resultado do vínculo jurídico que os prende ao Estado. Alguns deles exercem verdadeiro munus público, ou seja, sujeitam-se a certos encargos em favor da coletividade a que pertencem, caracterizando-se, nesse caso, como transitórias as suas funções. Vários desses agentes, inclusive, não percebem remuneração, mas, em compensação, recebem benefícios colaterais, como o apostilamento da situação nos prontuários funcionais ou concessão de um período de descanso remunerado após o cumprimento da tarefa. Clássico exemplo desses agentes são os jurados, as pessoas convocadas para serviços eleitorais, como os mesários e os integrantes de juntas apuradoras, e os comissários de menores voluntários. São também considerados agentes particulares colaboradores os titulares de ofícios de notas e de registro não oficializados (art. 236, CF) e os concessionários e permissionários de serviços públicos." (Manual de Direito Administrativo, José dos Santos Carvalho Filho, 17ª ed., Ed. Lúmen Juris, p. 513)

Examinando caso assemelhado, o Desembargador José Aurélio da

Cruz assim entendeu:

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE CARGOS – CONSELHEIRO TUTELAR - NATUREZA JURÍDICA – AGENTE HONORÍFICO - EXERCÍCIO DE CARGO DIVERSO - POSSIBILIDADE - COMPATIBILIDADE DE HORÁ- RIOS - LEI MUNICIPAL Nº 535/98 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPROVIMENTO. - Cabe ao Conselho Tutelar executar uma política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, em ações articuladas, tendo como diretriz básica a municipalização deste atendimento. - Os conselheiros tutelares caracterizam-se por seu caráter especial, em razão da importância social, já que visam à colaboração com a sociedade e com o Poder Público para a proteção de crianças e adolescentes, sendo, pois, agentes honoríficos. - Não há empecilho no exercício concomitante de outro cargo com a função de conselheiro tutelar, uma vez comprovada, nos autos, a compatibilidade de horários para o exercício de ambas as funções, garantindo, desta feita, o atendimento permanente do Conselho Tutelar, da forma preconizada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00010467520138150551, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ , j. em 09-12-2014)

De outro lado, o único óbice que poderia se opor ao direito do impetrante/recorrido seria a incompatibilidade de horários. Todavia, tratando-se de servidor público inativo, não há que se falar no referido empecilho, sendo possível ao impetrante exercer o munus de Conselheiro Tutelar com dedicação exclusiva, conforme reclama o art. 38, da Resolução nº 139/2010, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

Expostas estas considerações, não enxergo razões para modificar a decisão recorrida, daí porque nego provimento do recurso. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero

Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida

Juiz Convocado